



PROCESSO N.º	:	9.574-5/2016
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
ADVOGADAS	:	GÉSSYKA DE SOUZA RONDON ROCHA - OAB/MT 11.731 DÉBORA SUZAMA R. DE M. A. RIBEIRO - OAB/MT 15.874
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sob a gestão do Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 46/2013, realizado para aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender o programa “Cestas Básicas”, promovido pela Secretaria de Ação Social.

2. O MPC informou que a Secretária da pasta, Sra. Iomara Santana Mara Kirner de Moraes, solicitou a aquisição dos itens para composição do programa “Cestas Básicas” e apresentou a tabela de cotação de preços estimados em R\$ 363.750,00 (trezentos e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais). Contudo, não foi indicada a origem dos orçamentos para composição dos valores.

3. A sessão pública do pregão foi realizada com a presença das empresas R.A.P de Farias e Supermercado Dourado LTDA-EPP, em que esta sagrou-se vencedora com apresentação da proposta no valor de R\$ 307.410,00 (trezentos e sete mil e quatrocentos e dez reais).

4. O *Parquet* de Contas informou que o Ministério Público Estadual (MPE) instaurou o Inquérito Civil n.º 087/2015 para apuração de superfaturamento dos preços na licitação. Assim, durante a tramitação do inquérito, foram solicitados três orçamentos em supermercados localizados no Município de Barra do Garças, que foram comparados com os valores do pregão, constatando-se o sobrepreço em 14 (quatorze) dos 15 (quinze)



itens licitados.

5. Dessa forma, o MPC concluiu que o Pregão Presencial n.º 046/2013 foi superestimado em 69,87%, tendo a Ata de Registro de Preços n.º 046/2013 fixado um valor de R\$ 149.616,67 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) maior que o preço de mercado praticado no Município de Barra do Garças.

6. O MPC ainda comunicou que outro Inquérito Civil (n.º 006/2014) foi instaurado para verificar o direcionamento da licitação na declaração da vencedora, uma vez que o Supermercado Dourado LTDA-EPP, que ofereceu proposta com valores acima do mercado, é de propriedade da vereadora “Maria do Mercado”.

7. Por esse motivo, foram citados os seguintes responsáveis: Roberto Ângelo de Farias (Prefeito de Barra do Garças)¹; Iomara Santana de Moraes Bossi (Secretária de Ação Social)², Fábio Bonfim Oliveira (Pregoeiro)³ e Maria José de Carvalho, conhecida como “Maria do Mercado” (Vereadora)⁴.

DEFESAS PRELIMINARES

8. A vereadora **Maria José de Carvalho** (Maria do Mercado) apresentou defesa⁵, na qual aduziu que é funcionária e ocupa a função de operadora de caixa no Supermercado Dourado LTDA-EPP (Supermercado São José), o qual é de propriedade de seu pai. Assim, alega ser parte ilegítima para figurar na RNI.

9. Em suas razões, a **Senhora Iomara Santa Mara Kisner de Moraes**⁶ alegou que apenas assinou o ofício de solicitação de abertura do certame e a tabela de valores dos itens foi apresentada com base em três orçamentos realizados pelo Sr. Mário

¹ Documento Digital n.º 84897/2016.

² Documento Digital n.º 84899/2016.

³ Documento Digital n.º 84900/2016.

⁴ Documento Digital n.º 84901/2016.

⁵ Documento Digital n.º 96052/2016.

⁶ Documento Digital n.º 96372/2016.



Machado.

10. Assim, afirmou que a responsabilização pelas irregularidades deve recair sobre o corpo técnico e o pregoeiro, pois a este caberia verificar se houve a pesquisa de preços e analisar se os valores ofertados na proposta das licitantes estavam coerentes com o praticado no mercado. Por fim, pugnou pelo arquivamento da RNI.

11. Por sua vez, o Prefeito Municipal, **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, manifestou-se por meio do Ofício n.º 198/GAB/2016⁷, no qual encaminhou a cópia do parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município, que opinou pela abertura de sindicância para apurar os fatos denunciados.

12. O gestor ainda informou que após a finalização das providências adotadas no âmbito administrativo, as conclusões serão encaminhadas a esta Corte de Contas.

RELATÓRIO PRELIMINAR DA EQUIPE TÉCNICA

13. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal, a qual emitiu o Relatório Técnico Preliminar⁸ organizando os fatos denunciados em três itens para análise: sobrepreço no balizamento; direcionamento; e superfaturamento dos valores no Pregão Presencial n.º 046/2013.

14. Ao comparar o **balizamento dos preços** apresentados pela Secretaria de Ação Social e a média dos preços praticados em três supermercados do Município de Barra do Garças, os técnicos desta Corte apuraram que houve sobrepreço em 12 (doze) dos 15 (quinze) itens licitados, com variação entre 16% a 286%.

15. Assim, o valor real dos produtos deveria perfazer o montante de R\$ 214.853,33 (duzentos e quatorze mil e oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

16. Desse modo, para a equipe técnica, os valores mencionados no Termo de

⁷ Documento Digital n.º 96563/2016.

⁸ Documento Digital n.º 223761/2016.



Referência apresentado pela Secretaria de Ação Social foram superestimados em 69,30%, sob a responsabilidade solidária do Sr. Mário Machado e da Sra. Simony Karla Berlatto (equipe responsável pelo balizamento de preços), e da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes (Secretária).

17. Em relação suposto **direcionamento no Pregão**, a Secex identificou que durante a sessão pública da licitação, o Sr. Fábio Bonfim de Oliveira (Pregoeiro Municipal), afirmou que a empresa R. P. A de Farias apresentou declaração do contador e termo de credenciamento sem reconhecimento de firma, não comprovou a situação de microempresa ou empresa de pequeno e também não apresentou Registro Comercial, razões pelas quais foi descredenciada, ficando impossibilitada de formular lances, interpor recurso e impedida de se manifestar durante a sessão.

18. Contudo, a Secex informou que não é exigível o reconhecimento de firma para validade da declaração emitida pelo contador. Aduziu, ainda, que o Termo de Credenciamento só seria necessário se o representante legal da empresa não estivesse presente. Contudo, o proprietário comprovou sua presença pela assinatura na Ata de Realização do Pregão.

19. Além disso, a equipe técnica informou que a comprovação de situação de microempresa ou empresa de pequeno porte somente se faz necessária caso a empresa queira usufruir do benefício. Caso contrário, deveria ter participado na modalidade ampla concorrência.

20. A equipe técnica também verificou que o Registro Comercial encontra-se acostado nos autos no documento externo nº 79503/2016, à fl. 33 (Requerimento de Empresário). Assim, não houve justificativa para inabilitação da empresa promovida pelo Pregoeiro.

21. Assim, os técnicos entenderam que as membros da equipe de apoio formada pelas Senhoras Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros, embora tenham declarado no Inquérito Civil estar em desacordo com as irregularidades cometidas pelo Pregoeiro, não fizeram constar na Ata nenhuma manifestação contrária.



22. No que tange ao suposto **superfaturamento no Pregão**, a Secex constatou um faturamento superior no valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), em relação ao praticado no mercado no Município de Barra do Garças. Ainda, o superfaturamento ocorreu em decorrência do sobrepreço estimado pela equipe de cotação nos itens da licitação.

23. Por fim, a equipe técnica entendeu que não há indícios suficientes para confirmar a responsabilização da Sra. Maria José de Carvalho (Maria do Mercado) e sugeriu a citação dos responsáveis para se manifestarem acerca das seguintes irregularidades:

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Resumo do Achado: Foi constatado sobrepreço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.

Responsáveis: Mário Machado, Simony Karla Berlatto e Iomara Santana Mara Kisner de Moraes.

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Resumo do achado: Foi constatado direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.

Responsáveis: Fábio Bonfim de Oliveira, Vilma Vanete Vasso, Liliane Carvalho de Medeiros

3. 1 JB 02.Despesa _Grave _02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

Resumo do achado: Foi constatado superfaturamento no Pregão Presencial n. 046/2013.

Responsáveis: Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, Simony Karla Berlatto, Mário Machado e Supermercado Dourado LTDA-EPP, Roberto Ângelo Farias.

22. Em cumprimento aos mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente citadas as seguintes pessoas: a Sra. Vilma Vanete Vasso⁹, Sra. Liliane Carvalho de Medeiros¹⁰, Sra. Iomara Santana Mara Kisner de

⁹ Documento Digital n.º 226244/2016.

¹⁰ Documento Digital n.º 226245/2016.



Moraes¹¹, Sr. Mário Machado¹², Sra. Simony Karla Berlatto¹³, Sr. Fábio Bonfim de Oliveira¹⁴, Sr. Roberto Ângelo Farias¹⁵, Supermercado Dourado LTDA -EPP¹⁶.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. FÁBIO BONFIM DE OLIVEIRA

23. Em suas razões¹⁷, o Sr. Fábio Bonfim de Oliveira, Pregoeiro Municipal, alegou que a empresa R.P.A. de Farias foi desclassificada porque não apresentou o cartão CNPJ.

24. Além disso, afirmou que os motivos do descredenciamento foram inseridos equivocadamente na Ata da Sessão do Pregão por não terem sido apagados os dados da Ata anterior.

25. Assim, embora pudesse ter apresentado proposta com valores inferiores aos estimados pela Secretaria de Ação Social, a empresa não se manifestou e concordou com os andamentos da sessão.

DEFESA APRESENTADA PELAS SRAS. LILIANE CARVALHO DE MEDEIROS E VILMA VANETE VASSO

24. As Senhoras Liliane Carvalho de Medeiros e Vilma Vanete Vasso, membros da equipe de apoio do Pregão, apresentaram defesa¹⁸ conjuntamente, na qual afirmaram que as atribuições da equipe de apoio se restringem às atividades acessórias de auxiliar o pregoeiro durante a condução do processo licitatório.

24. Por isso, alegaram que não há possibilidade de responsabilização solidária

¹¹ Documento Digital n.º 226248/2016.

¹² Documento Digital n.º 226249/2016.

¹³ Documento Digital n.º 226252/2016.

¹⁴ Documento Digital n.º 226255/2016.

¹⁵ Documento Digital n.º 226257/2016.

¹⁶ Documento Digital n.º 226260/2016.

¹⁷ Documento Digital n.º 8345/2017.

¹⁸ Documento Digital n.º 106950/2017 e Documento Digital n.º 35109/2017.



pelo descredenciamento irregular da empresa R. P. A de Farias, devendo o ato ser imputado exclusivamente ao Pregoeiro, que possui poder para formular decisões e deverá ser responsabilizado por elas em eventual irregularidade.

25. As defendentes ainda afirmaram que, embora tenham assinado a Ata da Sessão da licitação, não concordaram com decisão do Pregoeiro acerca do descredenciamento da empresa, comunicando verbalmente a irregularidade ao superior. Porém, segundo suas alegações, tal fato foi ignorado pelo chefe.

DEFESA APRESENTADA PELO SUPERMERCADO DOURADO LTDA-EPP

26. O Supermercado Dourado LTDA-EPP apresentou manifestação¹⁹ por meio do seu representante legal, Sr. Antônio Paulo de Carvalho, o qual alegou que a empresa ofertou proposta com valor menor em R\$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e quatro reais) em relação aos preços inicialmente previstos pela Secretaria de Ação Social.

27. Em sua defesa, refutou as constatações da Secex e afirmou que a comparação dos valores da licitação com os orçamentos apresentados pelo Supermercado Nilo não é legítima, uma vez que a empresa utilizada como paradigma oferece produtos com preço de atacado, de modo que pode suportar a venda de produtos com valores menores.

28. Alegou que os itens “biscoito”, “farinha de mandioca”, “macarrão” e “sal” tiveram apenas o orçamento do Supermercado Nilo para confronto de valores e os Supermercados Mendonça e Cogal apresentaram preços idênticos. Portanto, os orçamentos não poderiam ser considerados para comparação dos valores.

29. A defesa também aduziu que a pesquisa de preço apresentada pela equipe técnica, no item “açúcar”, está mencionada a quantidade de pacote de 1kg, enquanto no certame foi considerado o pacote de 2kg. Do mesmo modo, o item “sardinha” utilizou o preço de comparação considerando o produto na quantidade de 125g, ao passo que, no

¹⁹ Documento Digital n.º 16141/2017



item licitado, foi determinada a embalagem com 250g.

30. Assim sendo, contestou as afirmações da Secex acerca do direcionamento da licitação e afirmou que a empresa R. P. A. de Farias não atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual ficou impossibilitada de formular lances na sessão do pregão.

31. Além disso, argumentou que a Administração Municipal demora a realizar os pagamentos oriundos de licitações e, por esse motivo, apresentou proposta de valores com “uma margem mínima de segurança/lucro”, a fim de conseguir manter os pagamentos dos fornecedores.

32. Por fim, afirmou que o Supermercado Dourado LTDA-EPP não causou danos ao erário e pugnou pela exclusão do polo passivo da RNI.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. MARIO MACHADO E PELA SRA. SIMONY KARLA BERLATTO

33. O Sr. Mario Machado apresentou defesa²⁰ juntamente com a Sra. Simony Karla Berlatto, na qual afirmaram que a realização da pesquisa de preço não era de competência deles, sendo a responsabilidade de ambos apenas a de realizar o cálculo médio das três listas de compras que foram apresentadas.

34. Aduziram que realizaram o balizamento dos preços tomando como referência as tabelas dos valores emitidos pelas empresas, sem que fosse realizada pesquisa de preços *in loco*.

35. Por fim, alegaram que não possuíam poder decisório no processo e não poderiam responder solidariamente pela irregularidade apontada, uma vez que os atos administrativos inerentes ao Pregão são de responsabilidade do Pregoeiro Municipal.

DEFESA APRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL - SR. ROBERTO ÂNGELO DE

²⁰Documento Digital n.º 126152/2017.



FARIAS

36. Em suas razões de defesa²¹, o Sr. Roberto Ângelo de Farias, gestor municipal, informou que na época da licitação cada Secretaria era responsável pela realização da pesquisa de preços e encaminhamento dos valores à Secretaria de Administração para realização do processo licitatório.

37. Dessa forma, cada Secretário era responsável pela conferência das pesquisas de preços realizadas pelos servidores, a fim de verificar a veracidade das informações. Isso porque, em razão de todas as atividades exercidas, o Prefeito não conseguia confirmar todos os orçamentos apresentados pelas Secretarias.

38. Assim, afirmou que sempre agiu com boa-fé, de modo que, ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas, determinou a instauração de sindicância para apuração dos fatos denunciados.

39. Por fim, encaminhou o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância e a decisão proferida no processo, requerendo sua exclusão da presente RNI.

DECLARAÇÃO DE REVELIA DA SRA. IOMARA SANTANA MARA KISNER DE MORAES

40. Cumpre destacar que a Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes foi declarada revel por meio do Julgamento Singular n.º 251/JJM/2017²², exarado pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC, no dia 18/4/2017, edição 1094.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

41. Em Relatório Técnico de Defesa²³, a respeito da irregularidade relativa ao

²¹Documento Digital n.º 138255/2017.

²²Documento digital n.º 151846/2017.

²³Documento digital n.º 218145/2017.



sobrepreço no balizamento do Pregão Presencial n.º 46/2013, a equipe de auditores refutou os argumentos apresentados pelo **Sr. Mário Machado** e pela **Sra. Simony Karla Berlatto**, uma vez que considerou que a conduta dos servidores acarretou a realização do pregão com estimativas no preço infladas em 69%, ensejando ao Pregoeiro a aceitação de proposta com valores acima do mercado. Por essa razão, manteve a irregularidade imputada a esses servidores.

42. Acerca da irregularidade de **direcionamento no Pregão**, a Secex afirmou que os argumentos do Pregoeiro, **Sr. Fábio Bonfim de Oliveira**, de que a empresa R.P.A. de Farias foi desclassificada por não ter apresentado CNPJ, divergem do que consta da Ata da Sessão.

43. A unidade técnica ainda afirmou que o Pregoeiro, em depoimento no Inquérito Civil em perante o MPE, declarou que a empresa foi desclassificada por não ter apresentado outros documentos previstos no edital. Porém, na defesa perante esta Corte, mudou a versão dos fatos e informou que a empresa não havia apresentado o cartão CNPJ.

44. Os técnicos deste Tribunal também entenderam que a verificação do cartão CNPJ deveria ocorrer após a fase de lances, pois não era possível essa exigência durante o credenciamento. Por esse motivo, a Secex manteve a irregularidade.

45. No que tange à defesa das Sras. **Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros**, a equipe técnica verificou que as servidoras cometeram condutas irregulares ao não informarem aos superiores hierárquicos sobre o descredenciamento irregular da empresa R.P.A. de Farias, realizado pelo Pregoeiro, o que poderia ter evitado a homologação do certame e o conseqüente dano ao erário municipal.

46. Em relação à irregularidade de **superfaturamento no Pregão**, os auditores verificaram que os argumentos do Supermercado Dourado LDA-EPP a respeito dos orçamentos apresentados pela Secex merecem parcial procedência, pois foram verificadas falhas de digitação dos técnicos na transcrição dos valores apresentados pelas empresas.



47. Assim, a unidade técnica formulou novas planilhas, com valores que demonstraram um superfaturamento no valor de R\$ 111.433,26 (cento e onze mil e quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

48. À vista disso, a equipe técnica constatou que a diferença entre o novo valor apurado como superfaturamento e o anteriormente verificado, perfaz o montante de R\$ 381,63 (trezentos e oitenta e um reais).

49. Dessa forma, considerando a irrelevância da diferença e os custos oriundos de novas citações, sugeriu a manutenção do montante no valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), a título de superfaturamento dos itens do certame.

50. Por conseguinte, a equipe de auditoria concluiu que o Supermercado Dourado LTDA-EPP não apresentou proposta com valores compatíveis com o mercado, o que ocasionou sobrepreço de 69% nos itens licitados.

51. A respeito da defesa apresentada pelo Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal, os técnicos desta Corte entenderam que não era razoável exigir que o gestor conferisse os orçamentos realizados pela equipe de apoio. Desse modo, afirmou que a conduta adotada pelo gestor não é culpável.

52. Por fim, a Secex manifestou-se pela parcial procedência das razões apresentadas pelo Supermercado Dourado LTDA-EPP e manteve todas as demais irregularidades.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

53. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.353/2017, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior²⁴, concluiu pela manutenção dos achados, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

²⁴ Documento Digital n.º 227622/2017.



DEFESA APRESENTADA PELA SRA. IOMARA SANTANA MARA KISNER DE MORAES

54. Após o Parecer do MPC, a Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, ex-Secretária de Ação Social, manifestou-se para informar acerca da ciência dos autos e requerer dilação de prazo para apresentação da defesa.

55. Dessa forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifiquei que não houve o esgotamento das tentativas de notificação da ex-Secretária. Por esse motivo, por meio do Julgamento Singular n.º 286/JBC/2018²⁵, revoguei o Julgamento Singular n.º 251/JJM/2017²⁶ que declarou a sua revelia.

56. Em sua manifestação²⁷, a Sra. Iomara afirmou que, em razão de o fato ter ocorrido no início de suas atividades na função pública, não tinha conhecimento sobre os procedimentos realizados na Administração, de modo que confiou aos servidores Mário e Simony a realização dos orçamentos.

57. A ex-Secretária ainda alegou que apenas assinou o ofício de solicitação da licitação, não tendo percebido que os valores divergiam daqueles praticados no mercado.

58. Em síntese, a defesa sustentou a ausência de conduta dolosa e aduziu que a conferência dos valores estimados na planilha apresentada era de responsabilidade do Pregoeiro. Por fim, afirmou que o fato de ser gestora da pasta à época não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

59. Após a apresentação de defesa pela Sra. Iomara Santana Mara Kisner de

²⁵ Documento Digital n.º 73389/2018.

²⁶ Documento Digital n.º 151846/2017.

²⁷ Documento Digital n.º 92478/2018.



Moraes, a Secex emitiu novo Relatório Técnico²⁸, no qual confirmou a manifestação conclusiva anterior, refutando as razões da defendente e mantendo as irregularidades.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

60. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º **2.914/2018**²⁹, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, ratificou integralmente o Parecer Ministerial n.º **3.353/2017**³⁰, manifestando-se nos seguintes termos:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “b”, e seguintes do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço no Pregão Presencial nº 46/2013 (**GB06**), que resultou em superfaturamento de despesas e prejuízo ao erário (**JB02**), e, ainda, a limitação ao caráter competitivo do certame, em função do não credenciamento de licitante, com base em fundamentos insubsistentes (**GB03**);

c) pela **condenação solidária** do **Supermercado Dourado Ltda.-EPP**, licitante vencedora; **Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito de Barra do Garças; **Iomara Santana Mara Kisner de Moraes**, ex-Secretária de Ação Social; **Mário Machado** e **Simony Karla Berlatto**, responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo; **ao ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos)**, em virtude do superfaturamento das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 46/2013, com fulcro no art. 2º, §3º, da Resolução Normativa nº 17/2016 (**irregularidade JB02**);

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano** ao **Supermercado Dourado Ltda.-EPP**, **Iomara Santana Mara Kisner de Moraes**, **Mário Machado** e **Simony Karla Berlatto**, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**irregularidade JB02**).

e) pela aplicação de **multa regimental**, uma para cada irregularidade, quando em duplicidade, a **Roberto Ângelo de Farias (JB02)**, **Iomara Santana Mara Kisner de Moraes (GB06 e JB02)**, **Mário Machado (GB06 e JB02)**, **Simony Karla Berlatto (GB06 e JB02)**, **Fábio Bonfim de Oliveira (GB03)**, **Vilma Vanete Vasso (GB03)** e **Liliane Carvalho de Medeiros (GB03)**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura do Município de Barra do Garças para que, na fixação de valores de referência em licitações, utilize diversas fontes de informação como subsídio para a pesquisa de mercado, inclusive a consulta a preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, comprovando-se nos autos pertinentes a realização da pesquisa de preços;

²⁸ Documento Digital n.º 120435/2018.

²⁹ Documento Digital n.º 147500/2018.

³⁰ Documento Digital n.º 227622/2017.



g) pelo **afastamento da responsabilidade** de Maria José de Carvalho, uma vez não demonstrada a sua participação nos fatos;

h) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, já que os mesmos fatos são investigados no SIMP nº 001975-005/2013.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2018.

(assinatura digital)³¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

³¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.